

17/09/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
EMBDO.(A/S) : **VERNICITEC LTDA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)**

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração.

RE 559937 ED / RS

Brasília, 17 de setembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

17/09/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
EMBDO.(A/S) : **VERNICITEC LTDA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

União requer a modulação de efeitos da decisão em que se declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04:

“acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação [ICMS] incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”.

A União fundamenta sua pretensão

“em recentes práticas desse excelso Tribunal, no princípio da segurança jurídica, e na relevância e excepcionalidade do interesse social, haja vista os valores econômicos empolgados”.

No que concerne ao relevante interesse social, invoca as mesmas razões utilizadas no julgamento do RE nº 556.664, no qual se reconheceu como legítimo o recolhimento, nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, das contribuições previdenciárias que não tenham sido impugnadas até a data do citado julgamento. Naquela ocasião, segundo alega, a postulação da Fazenda decorreu do forte impacto negativo no

RE 559937 ED / RS

orçamento da seguridade social. Para corroborar sua argumentação, junta Nota CETAD/COAST nº 103/2003 da Receita Federal, que, no seu entender,

“demonstra que[,] para o ano de 2013[,] estima[va]-se perda de arrecadação no valor de R\$ 3,23 bilhões de reais. E[,] considerando o período entre 2008 e 2012, se acaso (sic) não [seja] concedida a modulação requestada, estima-se um impacto negativo na ordem de R\$ 14,29 bilhões de reais”.

É o relatório.

17/09/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Como relatado, a União requer a modulação de efeitos da decisão com que se declarou, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF - acrescido pela EC 33/01 -, a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04:

“(...) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.”

Em primeiro lugar, note-se que está assente na Corte a possibilidade de aplicação do instituto da modulação de efeitos em processo subjetivo.

A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco.

A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do **excepcional** interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida.

Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

Como ressaltou o Ministro **Cezar Peluso**, quanto ao pedido de modulação feito nos autos do RE nº 363.852/MG,

RE 559937 ED / RS

“se[,] em todos os casos de decisão de inconstitucionalidade em matéria tributária, o Tribunal dispuser que só valerá dali para a frente, a repetição de indébito tributário e a prescrição não serv[irão] para mais nada”.

Merece destaque, também, o voto da Ministra **Cármen Lúcia** nesse mesmo caso, segundo o qual,

“(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum”.

Como ponderou o Ministro **Joaquim Barbosa**, ao apreciar o AI nº 557.237/RJ,

“(...) em matéria tributária, a aplicação de efeitos prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade demanda um grau ainda mais elevado de parcimônia, porquanto é um truísmo afirmar que os valores arrecadados com a tributação se destinam ao emprego em finalidades públicas. Portanto, não basta ao sujeito ativo apontar a destinação de índole pública do produto arrecadado para justificar a modulação temporal dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade, sob o risco de se inviabilizar qualquer pretensão de restituição de indébito tributário, em evidente prejuízo da guarda da constitucionalidade e da legalidade das normas que instituem as exações.

RE 559937 ED / RS

Evidentemente, a possibilidade que o sistema jurídico confere ao Supremo Tribunal Federal para modular no tempo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a destinação do produto da arrecadação ao exercício de atividades estatais não podem redundar na imunização do Estado ao dever de zelar pela validade das normas jurídicas que cria, favorecendo assim a especulação legal”.

Aspecto relevante na apreciação de pedidos de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade de normas de incidência, diz respeito ao papel exercido pela prescrição e pela decadência tributárias, institutos que já atuam na salvaguarda do Erário. No RE nº 596.177, Plenário, o Ministro Relator, **Ricardo Lewandowski**, ao negar o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da contribuição do FUNRURAL, observou o seguinte:

“[Q]uanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à contribuição em tela, há de se destacar a limitação trazida pelo instituto jurídico da prescrição.”

A segurança jurídica está, na verdade, na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal, exercendo, assim, o Supremo o papel que lhe é reservado - o de preservar a Carta da República e os princípios que a ela são ínsitos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de modulação dos efeitos da decisão embargada, motivo pelo qual não acolho os embargos de declaração.

É como voto.

17/09/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, acompanho o relator. Não consigo vislumbrar, no caso, a possibilidade de modulação. Agora, não sei se teremos oito votos para chegar à modulação parcial.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Não, mas ele está rejeitando. Votação unânime pela rejeição dos embargos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está bem.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBDO.(A/S) : VERNICITEC LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale, e, neste julgamento, o Ministro Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário